

Processo n.º 489/2007

Data do acórdão: 2007-09-13

Assuntos:

- decisões relativas à aplicação da medida de coacção
- notificação pessoal do arguido
- art.º 100.º, n.º 7, do Código de Processo Penal
- decisão de manutenção da medida de coacção

S U M Á R I O

Atento o espírito do art.º 100.º, n.º 7, do Código de Processo Penal, o arguido deve ser notificado pessoalmente de toda a decisão relativa à aplicação, manutenção, alteração ou revogação (ou até extinção) de qualquer medida de coacção a ele respeitante.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 489/2007

(Recurso penal)

Recorrente: **A**

Recorridos: Ministério Público e **B**

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Por despacho judicial de 13 de Setembro de 2006, proferido no âmbito do processo comum colectivo n.º CR3-06-0148-PCC distribuído em Junho de 2006 ao 3.º Juízo Penal do Tribunal Judicial de Base, foi aplicada à arguida **A** (já aí melhor identificada) – então acusada da prática de um crime de abuso de confiança, p. e p. pelo art.º 199.º, n.º 4, alínea b), e n.º 5, do Código Penal de Macau (CP) e de um crime de falsificação de documento, p. e p. pelo art.º 244.º, n.º 1, alínea a), do mesmo Código – a medida coactiva de proibição de entrada no salão de beleza “XXX”, sito na loja XXX do bloco XXX do edifício “XXX” da Rua XXX, a pedido da assistente **B** (também já aí melhor identificada), por se entender haver risco de destruição da prova pela arguida (cfr. o teor desse despacho judicial, a que alude a fls. 36 do presente processado recursório).

Ulteriormente, em 28 de Fevereiro de 2007, veio a arguida, através do seu Ilustre Advogado, e com fundamento de a assistente estar a encerrar unilateralmente o dito salão de beleza (de que eram sócias a arguida e a assistente) (mediante, por exemplo, a denúncia do contrato de arrendamento da loja onde se situa o salão), e a transferir os equipamentos e objectos nele existentes para outro local, pedir àquele Tribunal a proibição da assistente de os remover até ao desfecho do processo penal em questão, ou, subsidiariamente, a revogação da sua medida de coacção, por deixar de subsistir o risco de destruição da prova pela própria arguida nesse estabelecimento comercial (cfr. o teor do correspondente pedido a que se referem as fls. 37 a 37v do presente processado).

Notificada dessa pretensão da arguida, respondeu a assistente, na pena do seu Ilustre Advogado, que:

– <<A **Arguida** á muito tempo que **deixou de contribuir** para as despesas da sociedade, nomeadamente para as despesas de água, luz, contribuições, renda, salários, etc.

Assim sendo, tem sido a **Ofendida** que se tem encarregue de suportar sozinha, todas essas despesas e outras inerentes ao giro comercial da sociedade.

[...]

Para além disso, mas também por isso, **a sociedade tem vindo a acumular prejuízos**, razão porque se torna economicamente **insustentável** **manter o estabelecimento em actividade.**

[...]

Ora, não estando a **Arguida** com capacidade e / ou vontade para viabilizar a sociedade, tem que ser a **Ofendida** a decidir sobre as questões da sociedade, de modo a tentar salvaguardar os interesses da mesma.

Tratam-se, contudo, de questões no âmbito do Direito Comercial que nada têm a ver com o processo ora em apreço, regulado pelas normas de Direito Penal, como se sabe.

Assim sendo, também pelas razões acabadas de expor, respeitosamente, se entende que **deve ser indeferido o requerimento da Ofendida**, o que ora se requer [...]>> (cfr. o teor da resposta datada de 26 de Março de 2007 a que aludem as fls. 38 a 39 do presente processado, e *sic*).

Em face disso, a Mm.^a Juiz titular do processo mandou notificar a arguida para esclarecer em cinco dias, quais as provas a ela favoráveis que estivessem na posse da assistente (cfr. o teor do despacho judicial de 17 de Abril de 2007 a que se refere a fls. 40 do presente processado).

Então, em 24 de Abril de 2007, veio dizer a arguida que no dito salão de beleza existia ainda grande quantidade de elementos probatórios que pudessem contribuir para a descoberta da verdade material no processo penal em questão, tais como o computador que registou dados de funcionamento quotidiano do salão, os aparelhos de cobrança por cartão de crédito, os registos de depósitos bancários, e os extractos de contas bancárias do salão, etc. (cfr. o teor do mesmo esclarecimento a que alude a fls. 13 do presente processado).

E a final e sobre o assunto, foi tomada decisão judicial, datada de 18 de Maio de 2007, no sentido de manter a medida de coacção anteriormente aplicada, por se entender não estarem alterados os respectivos pressupostos da aplicação, e de indeferir a pretensão de proibição da assistente de remover os equipamentos do salão de beleza, por se entender não ter a arguida indicado expressamente quais as provas a ela favoráveis que estivessem a serem destruídas pela assistente (cfr. o teor do despacho judicial a que se refere a fls. 41 do presente processado).

Desse último despacho não foi a arguida notificada pessoalmente, mas sim apenas na pessoa do seu Ilustre Advogado em 22 de Maio de 2007 por via postal (cfr. o teor da certidão de fls. 53 do presente processado).

Entretanto, no dia 1 de Junho de 2007, o Ilustre Advogado da arguida apresentou motivação do recurso desse despacho judicial de 18 de Maio de 2007, para pedir a revogação do mesmo, com conseqüente revogação da medida coactiva de proibição de entrada no referido salão de beleza e imposição de proibição da assistente de remover os equipamentos do mesmo estabelecimento, tendo para o efeito alegado que houve violação, por parte do Tribunal *a quo*, do dever de fundamentação exigido n.ºs 1 e 4 do art.º 87.º do CPP, que houve alteração superveniente das circunstâncias de aplicação da medida de coacção, e que houve também violação do disposto no art.º 232.º do mesmo Código (cfr. o teor da minuta de recurso a fls. 3 a 12 do presente processado).

Ao recurso, responderam o Ministério Público e a assistente, identicamente no sentido de improcedência (cfr. o teor das respectivas respostas, a fls. 16 a 21 e a fls. 22 a 27 do presente processado): opinou o Ministério Público que o Tribunal *a quo* já cumpriu o dever de fundamentação, que a arguida não apresentou razões susceptíveis de convencer o mesmo Tribunal de que os pressupostos da aplicação da medida de coacção já haviam sido alterados, e que o art.º 232.º do CPP não é aplicável à situação processual em questão, ao passo que a assistente defendeu que <<nas instalações em causa continuam os equipamentos necessários ao exercício da actividade da mesma, para além de que o locado continua na posse da sociedade que é gerida pela ofendida>>, por um lado, e, por outro, que não houve alteração das circunstâncias que estiveram na base da aplicação da medida de coacção.

Subido o recurso, o Digno Representante do Ministério Público junto deste Tribunal de Segunda Instância suscitou, em sede de vista, a questão de o recurso não dever ser conhecido, por a própria arguida não ter sido notificada pessoalmente do despacho recorrido nos termos do art.º 100.º, n.º 7, do Código de Processo Penal de Macau (CPP) (cfr. o douto parecer de fls. 56 do presente processado).

Feita a notificação conforme o disposto no art.º 407.º, n.º 2, do CPP, o Ilustre Advogado da arguida veio defender, na sua essência, que a parte final do n.º 7 do art.º 100.º do CPP não se aplica às decisões de manutenção da medida de coacção anteriormente aplicada, mas sim às que

apliquem medidas de coacção (cfr. o teor da exposição de fls. 58 do presente processado).

Realizado o exame preliminar e corridos os vistos legais, cumpre decidir.

Para o efeito, é de tratar primeiro da questão prévia levantada pelo Ministério Público.

Ora, de acordo com o n.º 7 do art.º 100.º do CPP, as notificações do arguido “relativas à aplicação de medidas de coacção” têm que ser feitas na pessoa do próprio arguido.

E a dissidência *sub judice* reside na interpretação da expressão “relativas à aplicação”.

Ora, atento o espírito da dita norma jurídica, é de entender que essa expressão se refere também às decisões que mantenham a medida de coacção anteriormente aplicada (ou que a alterem ou até a mandem revogar). De facto, tocando toda a medida de coacção directamente a própria pessoa do arguido, este deve ser notificado pessoalmente de toda a decisão relativa à aplicação, manutenção, alteração ou revogação (ou até extinção) de qualquer medida de coacção a ele respeitante.

Assim sendo, e como a arguida do presente caso não chegou a ser notificada pessoalmente do despacho judicial de 18 de Maio de 2007, este Tribunal de Segunda Instância não pode tomar conhecimento da impugnação (por ter sido prematuramente feita em nome daquela pelo

respectivo Ilustre Advogado) do juízo de manutenção da medida de coacção de proibição de entrada no salão de beleza.

Contudo, já é de aquilatar da legalidade do mesmo despacho judicial de 18 de Maio de 2007 na parte tangente ao indeferimento do pedido de proibição de remoção dos equipamentos e objectos do salão de beleza, visto que essa parte decisória, não sendo relativa à aplicação de medida de coacção, não precisava de ser notificada à própria pessoa da arguida.

E de antemão, há que entender que o Tribunal recorrido cumpriu efectivamente o seu dever de fundamentação nessa precisa parte decisória, se bem que em termos muito sintéticos.

Quanto ao mérito desse segmento de decisão, já se deve reparar que a medida de coacção anteriormente aplicada à arguida, no sentido de não poder entrar no salão de beleza “I.P.P.”, visa precisamente evitar que esta venha a destruir a prova existente nesse estabelecimento.

Daí que em prol da justiça processual (e até porque para não inutilizar praticamente a medida de proibição de entrada no salão antes imposta à arguida), o Tribunal *a quo* não deveria *a priori* ter indeferido a pretensão da arguida de mandar proibir a assistente de remover os equipamentos ou objectos do salão que tivessem a ver com o computador do salão, os aparelhos de cobrança por cartão de crédito, os registos de depósitos bancários e os extractos de contas bancárias do salão, como tal especificados no esclarecimento da arguida de 24 de Abril de 2007, já que é também legítimo o medo da arguida de a assistente poder destruir a

prova aí possivelmente contida e favorável à sua própria inocência penal. Procede, assim, a razão da arguida nesta precisa parte do seu recurso.

É mister, pois, revogar a decisão recorrida nesta parte relativa ao indeferimento do pedido de proibição de remoção de equipamentos do salão, devendo o Tribunal *a quo* proferir nova decisão tida por processualmente adequada que possa prevenir – eventualmente até mediante o mecanismo de apreensão mormente previsto nos art.ºs 163.º, n.ºs 1 a 3, 168.º e 171.º, n.º 1, do CPP, em prol da conservação da prova pertinente à descoberta da verdade material em futura audiência contraditória – o risco de destruição ou remoção dos ditos equipamentos ou objectos inicialmente existentes nesse estabelecimento comercial que concretamente tenham a ver com o computador, os aparelhos de cobrança por cartão de crédito, os registos de depósitos bancários e os extractos de contas bancárias do salão, depois de realizadas obviamente que sejam as necessárias diligências de investigação sobre o actual sítio onde se encontrem os mesmos.

Com o que já não se torna necessário, por estar prejudicado, conhecer da questão de alegada violação, pelo Tribunal recorrido, do art.º 232.º do CPP.

Em sintonia com o exposto, **acordam em:**

– não tomar conhecimento do recurso da arguida na parte relativa à impugnação da decisão de manutenção da sua medida de coacção, com custas nesse incidente pela arguida, com uma UC de taxa de justiça;

– e revogar a decisão de indeferimento do pedido, então formulado pela arguida, de proibição de remoção, pela assistente, dos equipamentos e objectos do salão de beleza “XXX”, com custas do recurso nesta parte pela assistente, com duas UC de taxa de justiça, devendo, pois, o Tribunal *a quo* proferir nova decisão nos termos acima observados.

Macau, 13 de Setembro de 2007.

Chan Kuong Seng
(Relator)

Lai Kin Hong
(Segundo Juiz-Adjunto)

José Maria Dias Azedo
(Primeiro Juiz-Adjunto)

(com declaração de voto que segue)

Processo n.º 489/2007

(Autos de recurso penal)

Declaração de voto

Considerando-se que a arguida não tinha sido notificada da decisão que lhe manteve a medida de coacção (de proibição de entrada no salão de beleza “XXX”), e dando-se aplicação ao estatuído no artº 100º, nº 7, do C.P.P.M., entendeu-se que, nesta parte,

premature era o seu recurso, e da mesma não se conheceu.

Preceitua o comando legal em causa que “as notificações do arguido, assistente e parte civil podem ser feitas ao respectivo defensor ou advogado; ressalvam-se as notificações respeitantes à acusação, arquivamento, despacho de pronúncia ou não-pronúncia, designação de dia para a audiência e sentença, bem como as relativas à aplicação de medidas de coacção e de garantia patrimonial”.

Ponderando sobre o assim estatuído, outra nos parece que devia ser a solução, pois que, em nossa opinião, clara se nos afigura a intenção do legislador em limitar a notificação ao próprio arguido (apenas) às decisões que lhe apliquem uma medida de coacção (e de garantia patrimonial), nestas não sendo de incluir as que tão só mantenham medida de coacção antes já aplicada.

Importa pois ter em conta que a redacção pelo legislador utilizada no nº 7 do preceito em causa é extremamente precisa quanto às decisões que devem ser notificadas ao próprio arguido, (assistente e parte civil), não nos parecendo assim razoável que com a expressão “relativas à aplicação de medidas de coacção e garantia patrimonial” tenha querido incluir as decisões que as mantenham, até mesmo porque logo no artº 203º se refere expressamente a “decisão que aplicar ou mantiver” medidas de coacção, o que nos faz crer que as distingue, tendo assim feito constar no referido artº 100º, nº 7 (exactamente) o que no seu critério entendeu.

Com efeito, afigura-se-nos também que no caso de ter querido aí incluir as decisões como a ora em causa, sempre haveria uma outra forma mais explícita de o fazer, quiçá, referindo-se a “decisões sobre, ou quanto a medidas de coacção ...”.

Creemos aliás que se compreende a razão desta distinção, pois que a própria diferença entre a decisão de aplicação (pela primeira vez) de uma medida de coacção – ou

a sua alteração – e a decisão da sua manutenção o impõe, nomeadamente, pelo “impacto” que tem na vida do arguido.

Por sua vez, há que não olvidar igualmente que sendo a exigência de notificação ao próprio arguido da decisão de aplicação de uma medida de coacção uma “excepção”, adequado não é uma (eventual) interpretação extensiva.

Assim, e quanto à parte em questão, considerava também o recurso tempestivo, e avançava para o conhecimento do seu mérito, (solução que se nos mostra na mesma a mais adequada ainda que dúvidas houvessem quanto à sua tempestividade, visto que mais consentânea com a sempre almejada justiça material).

Macau, aos 13 de Setembro de 2007

José M. Dias Azedo